



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 114/2019
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/06/2019
PROCESSO Nº.: 1/6039/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.16904
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA
MATRICULA: 035.638-1-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: LEÔNIDAS ROSENDO DA SILVA & CIA LTDA ME
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Acusação de Omissão de Receita por suprimento irregular do Caixa. 2. Auto de Infração julgado **NULO** em 1ª Instância por não constar comprovação do montante da autuação. 3. Retorno do Processo à Instância Singular para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº. 15.614/2014. 4. Reexame Necessário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RETORNO À 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

RELATO INFRAÇÃO
FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO.
ANALISAMOS O LIVRO CAIXA APURADO SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA ATRAVÉS DE ENTRADAS DE RECURSOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS. CONFIGURANDO OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA O SALDO CREDOR DE CAIXA (CAIXA RECONSTITUIDO)

104



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Versa a autuação sobre a Omissão de Receita encontrada após reconstituição do Livro Caixa nos exercícios 2012, 2013 e 2014 com exclusão dos valores referentes aos Empréstimos de Terceiros, sem comprovação de origem dos recursos resultando em Saldo Credor de Caixa.

O Saldo Credor de Caixa está capitulado no inciso VI do §8º do art. 827 do Decreto nº. 24.569/1997.

A Planilha da Fiscalização, às fls. 14/132 dos autos, demonstra o restabelecimento do Livro Caixa com a exclusão dos Empréstimos de Terceiros sem comprovação da origem dos recursos.

O Contribuinte apresentou Defesa Tempestiva, às fls. 138/209 dos autos, indicando erros que seriam passíveis de nulidade a autuação, como: não apontou base de cálculo, a alíquota e nem o montante sobre o qual incide a multa; o relato da infração em nada se relaciona aos fatos que deram ensejo a autuação fiscal; e que, a ação fiscal é fruto de repetição fiscal.

O Auto de Infração foi julgado Nulo pela 1ª Instância Administrativa, na forma da Ementa abaixo:

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

validar a Acusação Fiscal, também faltando clareza e precisão no relato da infração, pois não fora indicado a que tipo de operações se refere, constando duas acusações fiscais distintas na autuação; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014. **DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.**

A Recorrente não apresentou recurso, tendo sido lavrado o respectivo Termo de Revelia, às fls. 218 dos autos.

A autuada reconhece que o agente fiscal fez uma narrativa que não tinha relação alguma com a infração de fato praticada, demonstrando que a acusação fiscal não se referia à Falta de Escrituração de Documentos Fiscais, mais de Omissão de Receita decorrente de saldo credor de Caixa, após exclusão de ingressos de numerários não comprovados.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária entendeu que a empresa autuada demonstrou conhecer o motivo da autuação, tanto que ofereceu argumentos em sua Defesa no sentido de desfazer a acusação fiscal de que os ingressos escriturados a título de Empréstimos de Terceiros não haviam sido comprovados.

Diante do exposto, a Assessoria Tributária apresentou Parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, a fim de que o Processo retorne à 1ª Instância Administrativa para novo julgamento, pronunciamento este que foi adotado pela douta Procuradoria do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme se infere da análise dos presentes autos, a acusação fiscal versa sobre Omissão de Receita apurada após reconstituição do Livro Caixa nos exercícios 2012, 2013 e 2014 com exclusão dos valores referentes aos Empréstimos de Terceiros, sem comprovação de origem dos recursos, resultando em Saldo Credor de Caixa.

O contribuinte apresentou Defesa Tempestiva indicando que a autuação é Nula por apresentar erros graves: não apontou base de cálculo, a alíquota e nem o montante sobre o qual incide a multa; o relato da infração em nada se relaciona aos fatos que deram ensejo a autuação fiscal; e que, a ação fiscal é fruto de repetição fiscal.

E ao final requer a improcedência da autuação fiscal, visto que o argumento da Fiscalização é que a empresa teria recebido recursos financeiros em seu Caixa a título de Empréstimos de Terceiros, de forma irregular.

Em que pese o entendimento do Julgador Monocrático, esta douda 2ª Câmara entendeu que houve equívocos na determinação da nulidade absoluta do auto de infração:

Primeiramente, destaca-se que o Auto de Infração foi bastante claro nas Informações Complementares, não restando dúvidas quanto à infração constatada e a penalidade aplicada, ou seja, não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

careceu de clareza e precisão alegada pelo Julgador de 1ª Instância, não incorrendo em prejuízo à Defesa.

Em relação ao “*quantum debeatur*” foi anexado aos autos uma planilha de trabalho, às fls. 14/132 dos autos, e no CD contendo a movimentação do Livro Caixa feito com exclusão dos Empréstimos de Terceiros sem comprovação de origem dos recursos nos exercícios 2012, 2013 e 2014, não sendo cabível, portanto o argumento do Julgador de 1ª Instância quanto a sua impossibilidade.

Ademais consta no §1º do art. 41 do Decreto n°. 32.885/2018, que se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos seus elementos essenciais, estas não acarretaram a nulidade. Vejamos:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

...

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, é imperioso trazer a colação o disciplinado nos §6º e §7º do art. 84 da Lei n°. 15.614/2014. Vejamos:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

...

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

Quanto ao mérito, não poderá ser analisado neste momento, pois implicaria em supressão de uma instância com nítido prejuízo a atuada, salvo se a autuação fosse manifestadamente improcedente.

Acerca desse aspecto impõe trazer à colação o artigo 85 da Lei nº. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância, que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo-tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.

Desse modo, verificado que o Auto de Infração encontra-se claro e preciso, possibilitando a ampla Defesa do acusado, bem como restou demonstrada a possibilidade de mensuração do valor da penalidade fica afastada a nulidade do presente caso.

DO VOTO:

Destarte, diante de tudo que consta dos autos, entendo pelo **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, de modo que haja novo julgamento, conforme entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: LEÔNIDAS ROSENDO DA SILVA & CIA LTDA ME.**

A 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários – CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº. 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JULHO de 2019.

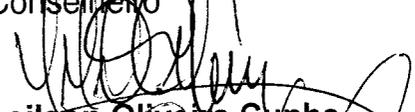

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

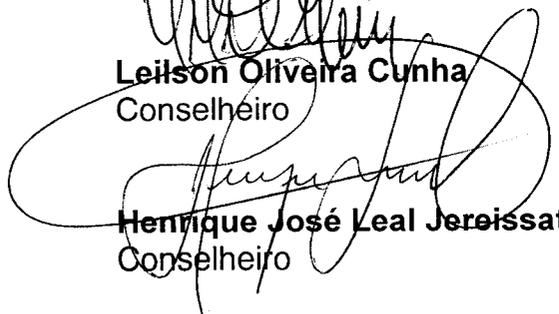
CONSELHEIRO(A)S:

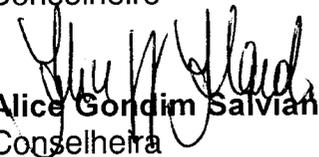

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira